

ELEIÇÕES – INTERNET – CRÍTICA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – NÃO CABIMENTO – DIREITO DE RESPOSTA

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E *INJURIOSO*. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.
3. Manutenção da sentença na íntegra.
4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601039-12.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 21/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2022. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0601038-27.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 21/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2022; Recurso Eleitoral 0601675-75.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 30/09/2022; Recurso Eleitoral 0601590-89.2022.6.25.0000; Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 30/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 30/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E *DESPROVIDO*.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX,

dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600139-16.2020.6.25.0027, julgamento em 03/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 03/11/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600121-92.2020.6.25.0027, julgamento em 14/11/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 14/11/2020)

DIREITO DE RESPOSTA – REDES SOCIAIS – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO – AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU DE ÍNDOLE SABIDAMENTE INVERÍDICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU DE ÍNDOLE SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso de revelia, a presunção de veracidade limita-se às alegações de fato formuladas pelo autor, não incidindo sobre a definição da qualificação da propaganda, se regular ou irregular, dada a indisponibilidade do direito eleitoral, que constitui matéria de ordem pública.

2. O artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. Na espécie, não configurada a presença de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se a reforma parcial da sentença, para afastar a concessão do direito de resposta.

4. Evidenciada a oposição indevida de embargos de declaração, há que se manter a multa aplicada pelo juízo de origem.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600509-49.2020.6.25.0009, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/03/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021).

DIREITO DE RESPOSTA – PRAZO DE 24 HORAS - INTEMPESTIVIDADE – RECURSO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação eleitoral garante o direito de resposta nos termos do disposto nos artigos 57-D, caput, e 58, caput, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Por sua vez, os artigos 58, §5º, da Lei das Eleições e 37, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, o prazo para a interposição de recurso em face de decisões sobre o exercício do direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas de sua publicação.
3. No caso dos autos, verifica-se que a sentença que analisou o pedido de direito de resposta fora publicada em 27/10/2020 e que o recurso somente fora interposto em 29/10/2020. Destarte, restou intempestivo o apelo, porquanto não ajuizado dentro do prazo legal (24 horas).
4. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 600355-22.2020.6.25.0012, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 12.11.2020 e publicado nas Sessões Plenárias de 12.11.2020 e 13.11.2020)

PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA QUE SE SABE INVERÍDICA. DIREITO DE RESPOSTA. CONCEDIDO. RECURSO. INTEMPESTIVO.

1. Consta no art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2012, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei 9.504/97, que "Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º)".
2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado da sentença de 1º grau no dia 21/09/2012, às 12h20min (fl. 25), porém apresentou recurso somente no dia 22/09/2012, às 13h55min (fl. 27), restando evidente a intempestividade do apelo.
3. Recurso não conhecido e extinção da ação cautelar nº 245-89.2012.6.25.0000, sem julgamento do mérito, eis que, dado o seu caráter acessório, restou prejudicada.

(Recurso Eleitoral nº 323-47.2012.6.25.0012 e Ação Cautelar nº 245-89.2012.6.25.0000, Acórdão 1125/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 05.10.2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA OFENSIVA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. MANEJO INTEMPESTIVO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO § 8º,

DO ARTIGO 96, DA LEI 9.504/9. NÃO CONHECIMENTO.

Tratando-se de representação por propaganda irregular em horário eleitoral, os feitos deverão seguir os rumos traçados no artigo 96, da Lei 9.504/1997, que considera intempestivo o recurso manejado após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas da intimação da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral. Exegese § 8º, do artigo 96, do diploma legal regulamentado.

Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 315-70.2012.6.25.0012, Acórdão 1074/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe/SE em 27.09.2012, pág. 10)

ELEIÇÕES 2018 – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO – CALÚNIA – DIFAMAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA
--

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA SUBLIMINAR. INSINUAÇÃO OFENSIVA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2. Extraí-se do contexto da propaganda impugnada que, ao conjugar duas informações verdadeiras, os representados buscam incutir no eleitorado uma idéia difamatória de que o aumento do patrimônio do candidato Belivaldo Chagas Silva está relacionado à contratação pelo Estado de Sergipe, com dispensa de licitação, de empresa investigada, não se tratando, portanto, de crítica à administração, e sim uma insinuação de desvio de recursos públicos, configurando, assim, ofensa aos artigos 53, §§ 1º e 2º, art. 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, e art. 5º da Res. TSE n. 23.547/2017.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 0601452-64.2018.6.25.0000, julgamento em 25/10/2018, Relatora Juíza Brígida Declerck Fink, publicação em Sessão Plenária, data 25/10/2018)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR 1º TURNO – DIREITO DE RESPOSTA – 2º TURNO – PERDA DO OBJETO.
--

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE

FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DO PLEITO. COLIGAÇÃO REPRESENTADA QUE NÃO PARTICIPARÁ DO 2º TURNO DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 932, III, CPC.

Considerando que a representação em apreço pretende, única e exclusivamente, conceder direito de resposta e fazer cessar a exibição de propaganda com conteúdo voltado a ridicularizar os candidatos da coligação recorrente, durante o horário eleitoral gratuito reservado à coligação representada, suprimindo-se o tempo equivalente na programação eleitoral subsequente à determinação judicial, resta evidente a superveniente ausência de interesse de agir, após a realização do pleito de 2018, razão pela qual julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 0601382-47.2018.6.25.0000, julgamento em 18/10/2018, Relatora Juíza Brígida Declerck Fink, publicação em Sessão Plenária, data 18/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. VÍDEO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVESTIGAÇÃO CONTRA CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. PROVA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIREITO DE RESPOSTA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM MS QUE SUSPENDEU EXECUÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTA REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PASSAR AO SEGUNDO TURNO. ENTENDIMENTO: PRIMEIRO E SEGUNDO TURNO. ELEIÇÕES DIVERSAS. PREJUÍZO SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.504/1997, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".
2. Foi concedido, tempestivamente, direito de resposta relativo à propaganda ocorrida no primeiro turno em face de candidato que não obteve votação suficiente para prosseguir com sua campanha eleitoral no segundo turno. Ocorre que foi impetrado Mandado de Segurança contra decisão monocrática deste relator, sendo que a relatoria do referido MS entendeu por bem em conceder medida liminar para sustar o direito de resposta concedido nos presentes autos.
3. Conclui-se, portanto, pela regularidade da concessão anterior do direito de resposta em favor da coligação representante, deferida por este Relator quando da apreciação do pedido de tutela de urgência. Não obstante este relator ratificar os fundamentos da tutela provisória de urgência, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito (direito de resposta), já que: 1. conforme esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, primeiro e segundo turno são considerados eleições diversas; 2. Por

consequência, não cabe concessão de direito de resposta de fato ocorrido no primeiro em um segundo turno de eleições.

4. Considerações sobre o cabimento de MS contra decisão do juiz auxiliar da propaganda. Ausência de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

5. Perda superveniente do objeto da presente Representação.

(Acórdão na Representação 0601426-66.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2018, publicado em sessão no dia 23/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE GOVERNADOR. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS OCORRIDOS NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. DECISÃO FINAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. 2º TURNO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Conforme orientação jurisprudencial sobre o assunto, são irrecorríveis as decisões interlocutórias em representação por propaganda irregular, em razão da estrita observância ao princípio da celeridade, considerando a delimitação temporal do período de campanha. Dessa forma, afigura-se como cabível a impetração do mandado de segurança em situações dessa natureza, com o escopo de evitar o prolongamento de condutas passíveis de colocar em risco a higidez do pleito eleitoral, ainda que ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado.

2. No caso concreto, após bem examinar toda a matéria posta à apreciação, ficou bastante claro que o conteúdo do vídeo utilizado pelo então candidato EDUARDO ALVES DO AMORIM no programa eleitoral gratuito do dia 03/10/2018, apontando o candidato VALADARES FILHO como investigado pela prática de suposto crime contra a Administração Pública, extrapolou o direito à liberdade de expressão ao veicular fatos sabidamente inverídicos, diante da constatação de que, na verdade, a autoridade policial, ao concluir pela existência de indícios da prática do referido ato ilícito, em inquérito que decorreu, inclusive, de notícia de crime apresentada pelo próprio candidato VALADARES FILHO contra o jornalista Thiago Reis, encaminhou todo o procedimento investigatório à Procuradoria Geral da República, em razão do cargo de Deputado Federal ocupado pelo referido candidato.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha posicionamento no sentido de que a liberdade de expressão também envolve a divulgação de informações que possam causar transtornos e inquietação às pessoas, considerando que a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, de 21.6.2018), é preciso enfatizar, DJe no entanto, que tais informações, obviamente, não podem ser fruto de uma distorção da realidade, com o intuito de passar aos eleitores uma imagem negativa do postulante ao cargo eletivo, sob pena de macular a legitimidade do processo democrático de escolha política.

4. Cassação da liminar que suspendeu a decisão concessiva de direito de resposta ao

candidato VALADARES FILHO, com extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo vista a impossibilidade do exercício desse direito no 2º turno das eleições por fatos ocorridos durante o 1º turno, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

(Acórdão no Mandado de Segurança 0601434-43.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2018, publicado em sessão no dia 23/10/2018, Relator: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo)

ELEIÇÕES 2018 – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO – AFIRMAÇÃO DEGRADANTE – DIREITO DE RESPOSTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TV. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E DE FATOS INVERÍDICOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Acórdão no Recurso Inominado na Representação 0600820-38.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2018, Relator: Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação na sessão plenária, data 10/10/2018)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO E AFIRMAÇÃO DEGRADANTE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. MÉRITO. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. RETIRADA DEFINITIVA DA PROPAGANDA OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, INCISO I, DO CPC.

(Decisão Monocrática na Representação 0600820-38.2018.6.25.0000, julgamento em 15/09/2018, Relator: Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Mural Eletrônico, data 18/09/2018)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO E AFIRMAÇÃO DEGRADANTE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. MÉRITO. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. RETIRADA DEFINITIVA DA PROPAGANDA OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, INCISO I, DO CPC.

(Decisão Monocrática na Representação 0600820-38.2018.6.25.0000, julgamento em 15/09/2018, Relator: Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Mural Eletrônico, data 18/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – DIREITO DE RESPOSTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INFORMAÇÃO DISTORCIDA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Distorcer fatos ou manipular informações representam afronta ao dispositivo legal acima referido, ainda que não se utilize de expressões duras e contundentes acerca do tema abordado.

4. Processo julgado procedente.

(Representação 0601462-11.2018.6.25.0000, julgamento em 24/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 24/10/2018)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA – GESTÃO – CANDIDATO – NÃO CABIMENTO – DIREITO DE RESPOSTA
--

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO. RECURSO DE LIBRAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS VEICULADOS NA REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo o artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/97 a propagação de afirmação sabidamente inverídica constitui uma das hipóteses para concessão de direito de resposta assegurado a candidato, partido ou coligação atingido, a partir da escolha de candidatos em convenção.

2. Meras críticas em alusão ao contexto político-social do Estado ou em desfavor da atual gestão do Chefe do Executivo fazem parte do debate político, não caracterizando,

pois, hipótese ensejadora de direito de resposta.

3. A exibição, no horário eleitoral gratuito, de propaganda eleitoral sem a adoção do recurso de LIBRAS ofende o disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 67 e 76, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.146/2015.

4. Não provimento do Recurso, mantendo-se o julgamento procedente, em parte, do pedido veiculado na Representação, que indeferiu pedido de direito de resposta e determinou a adoção do recurso de libras na propaganda eleitoral impugnada, sob pena de imposição de multa para cada veiculação em desacordo com tal exigência.

(Acórdão No Agravo Interno na Representação 0600861-05.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 27/09/2018, publicação em sessão, data 27/09/2018)

“(...) No caso dos autos, tal qual registrado na decisão ID 75292, não se localizam quaisquer dos elementos exigidos para o deferimento do direito de resposta, a saber.

A despeito da argumentação autoral, segundo a qual seria patente a intenção de degradar e ofender a honra do representante através da divulgação de informações inverídicas, não se localiza nos autos prova incontestes das alegações.

A matéria posta em análise está disciplinada no artigo 25 da Resolução TSE n. 23.551/2017, segundo o qual "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica".

Seguindo a disciplina do art. 58 da Lei das Eleições, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Partindo de tais premissas, volta-se o olhar para a transcrição da fala impugnada pela representante:

LOCUTOR - O governo de Jackson e Belivaldo destruiu a saúde. Aumentou o desemprego. tornou Sergipe o Estado mais violento do país, e com a pior educação do Brasil. Você sabe quem ajudou a eleger este péssimo governo? São os mesmos de sempre fingindo que são o novo! E no final é tudo farinha do mesmo saco.

Nesse contexto, partindo da premissa de que "o fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (TSE, Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014), impõe-se consignar ausente irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.

Trata-se, em verdade, de crítica quanto ao posicionamento político do candidato da coligação representante, totalmente aceitável no âmbito da disputa eleitoral.

Há que se registrar que apesar do representante afirmar que as mensagens além de

difamatórias e injuriosas também se configurariam em "fake news", não consta qualquer dado de fonte oficial que pudesse caracterizar tal situação.

Registre-se, ainda, que segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Nesse interim, entende-se que a fala impugnada apresenta a compreensão da representada quanto à atuação dos representantes como gestores estaduais, avaliando suas ações nas áreas listadas (saúde, desemprego, violência e educação).

(...)

Pelo exposto, ausentes os requisitos exigidos nos artigos 58, da Lei nº 9.504/97 e 5º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, JULGO IMPROCEDENTE a representação, confirmando a decisão ID 75292 proferida negando o direito de resposta aos representantes.(...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA na Representação 0600904-39.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora Juíza Brígida Declerck Fink e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 16/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REPRESENTAÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – INTERNET – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – NÃO CONFIGURADO – DIREITO DE RESPOSTA – INDEFERIMENTO
--

ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97, com redação copiada no art. 5º da Res. TSE nº 23.547/2017, "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".
2. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
3. Não sendo possível identificar na matéria publicada na internet a existência de fato sabidamente inverídico em desfavor do candidato representante, inviável se torna a concessão do pretendido direito de resposta.
4. Improcedência dos pedidos formulados na Representação. Confirmação do indeferimento da tutela provisória de urgência.

(Acórdão na Representação 0601431-88.2018.6.25.0000, julgamento em 19/10/2018, publicação no Mural Eletrônico, data 20/10/2018, Relator: Desembargador Roberto

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – AUSÊNCIA – OFENSA – CARÁTER PESSOAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DIFAMAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA PESSOAL CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
2. Não perceptível de plano que a declaração contém afirmação sabidamente inverídica ou ofensa de caráter pessoal.
3. Processo julgado improcedente.

(Decisão Monocrática na Representação 0601345-20.2018.6.25.0000, julgamento em 25/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 25/09/2018) No mesmo sentido, Decisão Monocrática na Representação 0600920-90.2018.6.25.0000, julgamento em 20/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 21/09/2018 e Decisão Monocrática na Representação 0601349-57.2018.6.25.0000, julgamento em 27/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 27/09/2018)

NÃO CABIMENTO – DIREITO DE RESPOSTA – DIFAMAÇÃO – CARRO DE SOM – EXIGÊNCIA – MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JINGLE. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROPAGANDA INJURIOSA. OFENSA AO ART. 243, INCISO IX. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. LIMITES DO PEDIDO. ULTRAPASSADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A música de campanha desbordou os limites da propaganda regular, onde se admite a crítica ao governo, e descambou para a zona proibida da propaganda injuriosa, vedada pelo inciso IX do art. 243 do Código Eleitoral
2. Por decidir além do que fora pedido, a sentença é nula, mas apenas na parte em que ultrapassou os limites da lide: a condenação a multa.
3. Restringindo-se o pedido inicial à retirada do jingle supostamente ofensivo e à concessão de direito de resposta, incabível a imposição de penalidade pecuniária pelo

magistrado a quo.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para excluir a imposição de multa.

(Recurso Eleitoral 301-84.2016.6.25.0032, Acórdão 57/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 16/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/03/2017)

REPRESENTAÇÃO – PEDIDO – DIREITO DE RESPOSTA – CONDENAÇÃO – MULTA – JULGAMENTO <i>EXTRA PETITA</i> – ANULAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. RECURSO. JULGAMENTO APÓS A ELEIÇÃO. PERDA DA UTILIDADE RECURSAL. MULTA IMPOSTA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de pedido de direito de resposta, inaplicável multa prevista no §3º do artigo 45 da Lei 9.504-97.

2. Afastada a ocorrência de litispendência, visto que o processo n. 155-15.2016.6.25.0009, apontado como idêntico ao presente, tem como fundamento jurídico ofensa ao artigo 45 da Lei das Eleições, ao passo que o RE 154-30 dirige-se à imposição de sanção prevista no artigo 56 do mesmo normativo legal.

3. Afastada a ocorrência de repetição de ações, evidenciada a inoccorrência de litigância de má-fe por parte da recorrida.

4. Constatado o julgamento extra petita, ante ao estabelecimento de multa estabelecida em dissonância com o pedido, impõe-se a anulação da sentença, com fundamento no inciso II do §3º do art. 1013 do CPC/2015.

5. Considerando que a pretensão da norma, "ao prever o exercício de direito de resposta quando de ofensa a bem protegido pelas disposições atinentes ao pleito, consiste em restabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral, reduzir o impacto decorrente da divulgação da agressão", constata-se que, com o decurso do pleito, a medida judicial pretendida perde utilidade, já que restará impossível a influência no resultado da eleição.

5. Conhecimento e provimento do recurso, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, diante da superveniente ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC).

(Recurso Eleitoral 154-30.2016.6.25.0009, Acórdão 537/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 24/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em sessão plenária, data 24/11/2016)

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA – SUPERVENIÊNCIA – ELEIÇÃO – PERDA DE OBJETO
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ENCERRAMENTO DA TRANSMISSÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em matéria de direito de resposta, com o encerramento da transmissão do horário eleitoral gratuito, há perda superveniente do interesse recursal.
2. Limitando-se a demanda a pleitear direito de resposta em face da difusão de fatos supostamente inverídicos, o art. 58, da Lei nº 9.504/1997, replicado no art. 53, da Resolução TSE 23.457/2015, não prevê a aplicação de qualquer sanção, em caso de descumprimento da vedação.
3. Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

(Recurso Eleitoral 76-60.2016.6.25.0001, Acórdão 525/2016, Aracaju/SE, julgamento em 17/11/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 17/11/2016)

DIREITO DE RESPOSTA – OPINIÃO – ATUAÇÃO PARLAMENTAR – DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. TELEVISÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente, na propaganda impugnada, conteúdo ilícito, visto que inserido no contexto da liberdade de expressão e de informação, na medida em que apresenta mera opinião acerca da percepção da atuação parlamentar do candidato Valadares Filho.
2. O fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não admite controvérsia fundada.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 72-33.2016.6.25.0001, Acórdão 469/2016, Aracaju/SE, julgamento em 18/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 18/10/2016)

IMPrensa – CRÍTICA A CANDIDATO – PATRIMÔNIO – DIREITO DE INFORMAÇÃO – REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E DE OFENSA À HONRA DE CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio. Precedentes do TSE.
2. Consoante dispõe o artigo 58 da Lei das Eleições, para o deferimento do pedido de direito de resposta a mensagem divulgada deve ter o potencial de ofender a honra ou a imagem do candidato por calúnia, difamação ou injúria ou por ser sabidamente inverídica, o que não se verifica na espécie.
3. Não se identificando no texto publicado tonalidade degradante ou difamante, que possa implicar vulneração à honra dos candidatos, reata afastada a acusação de crimes contra a honra e a alegada propaganda eleitoral irregular.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso na Representação 911-222014.6.25.0000, Acórdão 306/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014.)

SAÚDE PÚBLICA – CRÍTICAS SEVERAS – GOVERNO – AUSÊNCIA DE OFENSA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA OFENSIVA À IMAGEM DE CANDIDATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 58 DA LEI Nº 9.504/97 E 42, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/2014. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Não se vislumbra, ainda que indiretamente, qualquer acusação ofensiva à honra e/ou imagem do candidato Jackson Barreto de Lima ou da coligação representante capaz de ensejar o direito de resposta.
2. As afirmações propaladas na propaganda ora fustigada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas em se tratando de então titular do executivo estadual, pleiteando reeleição, e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.
3. Ausente ofensas aos artigos 53, 1º, e 58, da Lei nº 9.504/97, c/c 42, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014.
4. Desprovimento do Recurso Inominado e improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso na Representação 1002-15.2014.6.25.0000, Acórdão 328/2014, relator Juiz

José dos Anjos, julgado e publicado na Sessão de 1º.10.2014.)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. INCISO III DO ARTIGO 45 DA LEI N. 9.504/97. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. DESCARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE CRÍTICAS A GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Admite-se, na programação normal de rádio e televisão, que seja externada opinião ou crítica jornalística, resguardando-se, porém, a possibilidade de aferição posterior de ocorrência de abuso representado por "crítica ou matéria jornalísticas (que) venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral".
2. De acordo com entendimento do TSE, "é garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral" (Acórdão nº 21369 de 19/02/2004)
3. Tratando-se de críticas contundentes e ríspidas, nas quais não se localiza tratamento com finalidade eleitoreira, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para o exercício de mandato, conclui-se pela ausência de propaganda eleitoral ilícita.
4. Desprovimento do recurso. Improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso na Representação 560-49.2014.6.25.0000, Acórdão 296/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014.)

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROGRAMA JORNALÍSTICO TRANSMITIDO EM EMISSORA DE TV FECHADA MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA AUSÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo de se fazer apologias a candidaturas outras, confere-se, a partir do teor das falas reproduzidas em programa televisivo, que os representados limitaram-se a expor suas opiniões em relação à administração pública, comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando de uma pessoa pública.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso na Representação 566-56.2014.6.25.0000, Acórdão 287/2014, relator Juiz José dos Anjos, julgado e publicado na Sessão de 23.9.2014.)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISCURSO – CRÍTICA A ADVERSÁRIOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – REGULARIDADE
--

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9504/97. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E DE OFENSA À HONRA DE CANDIDATOS, NÃO CONFIGURAÇÃO. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio, Precedentes do TSE.
2. Matéria jornalística que se limita a reproduzir palavras ou frases proferidas por candidatos adversários, em encontro político, ainda que de teor contundente, não enseja a responsabilização do jornal por propaganda eleitoral irregular.
3. Eventuais abusos ou excessos do meio de comunicação vem ser apurados com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso na Representação 641-95.2014.6.25.0000, Acórdão 305/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DA NOTÍCIA. DISCURSO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL DIVULGADO EM ÓRGÃOS DE IMPRENSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O discurso proferido em inauguração de comitê eleitoral, ainda que inflamado, não traduz os conceitos de injúria, difamação ou calúnia eleitorais, encontrando-se dentro dos limites de liberdade de expressão.
2. A notícia veiculada em jornal de circulação local que se limita a narrar um fato com repercussões políticas, desde que não denigra ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito.

(Recurso na Representação 563-04.2014.6.25.0000, Acórdão 263/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de

16.9.2014.)

DIREITO DE RESPOSTA – DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO – CANDIDATO – CONCESSÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. INSERÇÕES. AFIRMAÇÕES DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE 24 HORAS DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. OFENSA. CONFIGURADA. DIREITO DE RESPOSTA. ASSEGURADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1. O pedido de resposta deverá ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da veiculação do programa. (art. 58, §1º, I, da Lei nº 9.504/97).
2. Comprovada ofensa ou veiculação de fato sabidamente inverídico em inserção, impõe-se a concessão do direito de resposta.
3. Procedência em parte da representação

(Recurso Eleitoral nº 1056-78.2014.6.25.0000, Acórdão 329/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 1º.10.2014)

DIREITO DE RESPOSTA – COMPARAÇÃO – CONDUTA NEGATIVA – GOVERNADOR – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO, ARTIGO 58 DA LEI Nº 9504/97. PEDIDO LIMINAR PROIBIÇÃO DE NOVA ALUSÃO ACERCA DOS FATOS CONSTANTES NO JORNAL. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. DESPROVIMENTO

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem do candidato Eduardo Amorim, confere-se que os representados limitaram-se a expor sua opinião em relação à postura e a um possível modelo de atuação política adotada pelo candidato, tecendo comentários e comparações que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando de uma pessoa pública, até pouco detentor de mandato eletivo e candidato ao cargo de governador de estado.
2. Os comentários contidos na matéria jornalística estão mais a configurar pura expressão de opinião acerca de postura ou ideal político antagonizado pelo jornalista, sem que seu conteúdo alcance a honra ou dignidade do candidato supostamente ofendido, ou mesmo da coligação que o representa.
3. Desprovimento do Recurso Inominado e improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso Eleitoral nº 637-58.2014.6.25.0000, Acórdão 326/2014, relator Des. José dos Anjos, julgado e publicado na Sessão de 1º.10.2014)

REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – DESCUMPRIMENTO – PRAZO DE 24 HORAS APÓS O PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – DECADÊNCIA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INVERÍDICAS. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA REPRESENTAÇÃO.

1. No horário eleitoral gratuito, o pedido de resposta deverá ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da veiculação do programa. (art.58, 91º, I, da Lei No9.504/97).
2. O discurso proferido em horário eleitoral, durante a campanha, ainda que inflamado, não traduz os conceitos de injúria, difamação ou calúnia eleitorais, encontrando-se dentro dos limites de liberdade de expressão.
3. Improcedência do pedido veiculado na Representação.

(Recurso Eleitoral nº 1003-97.2014.6.25.0000, Acórdão 285/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.9.2014)

DIREITO DE RESPOSTA – MATÉRIA – JORNAL – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA – OFENSA À HONRA – NÃO CONCESSÃO

RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATOS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS. DESPROVIMENTO.

1. A nota jornalística impugnada concentrou-se nos limites do direito de informação e da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).
2. Não se vislumbra, ainda que indiretamente, qualquer acusação ofensiva à honra e/ou imagem do candidato Sr. José Edivan do Amorim capaz de ensejar o direito de resposta. Por certo, não se identifica na nota "O contador" o indigitado objetivo de denegrir a honra ou imagem dos candidatos Edivan do Amorim e Eduardo Alves do Amorim, não se mostrando plausível a acusação acerca dos crimes de calúnia e difamação atribuída aos representados, de sorte que não se faz presente o requisito para concessão do direito de resposta (artigo 58, caput, da Lei das Eleições) pleiteado pelos representantes.
3. Desprovimento dos Recursos Inominados, mantendo na íntegra a decisão monocrática, com a improcedência dos pedidos formulados nas representações.

(Recurso Eleitoral nas Representações 579-55.2014.6.25.0000 e 580-40.2014.6.25.0000, Acórdão 246/2014, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e

DIREITO DE RESPOSTA – TÉRMINO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR – MULTA – SUBSISTÊNCIA

PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. NOTÍCIA INVERÍDICA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PROCESSO ANTERIOR VEDANDO A VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PEDIDO. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. FIM DO HORÁRIO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Terminado o horário eleitoral gratuito, despicienda a discussão acerca de pedido para divulgação de propaganda eleitoral vedada pelo juízo de piso, ainda mais neste caso concreto, em que a Corte, julgando agravo regimental, entendeu pelo acerto da sentença de 1º grau, inclusive no que tange à concessão de direito de resposta.

2. Uma vez que a multa aplicada decorreu da reiteração da propaganda vedada em processo anterior, nega-se provimento ao recurso quanto à irresignação neste aspecto.

3. Dado o seu caráter acessório, extingue-se a Ação Cautelar nº 212-02.2012.6.25.0000.

(Recurso Eleitoral 66-74.2012.6.25.0027, Acórdão 1171/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 29.10.2012, publicado no DJE/SE em 7.11.2012, pág. 6)

PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA A CANDIDATO – FATOS NOTICIADOS NA IMPRENSA – DIREITO DE RESPOSTA – INDEFERIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO. RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ARTIGO 58, DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE TEMPO EQUIVALENTE AO UTILIZADO NA PROPAGANDA. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. FATOS DOCUMENTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral tem como objetivo a divulgação de ideias e propostas de governo, ou de atuação parlamentar, com fim de convencer o eleitorado no sentido de obter-lhe o voto, constituindo burla à legislação eleitoral o desvirtuamento desse meio de informação.

2. Refratário de garantia constitucional (artigo 5º, inciso V, da CF/88), o direito de resposta é assegurado também no âmbito da legislação eleitoral, por meio da Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 58, tanto ao candidato, quanto aos partidos políticos ou coligações partidárias porventura atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,

imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. Ainda que questionada venha a ser a capacidade do candidato para o exercício do cargo político postulado, a propaganda eleitoral impugnada não resvala para o campo da ofensa, tampouco divulga afirmação sabidamente inverídica, configurando os comentários realizados, a partir das informações já noticiadas pela imprensa e veiculadas em processos judiciais, em mera crítica política, tão própria e inerente ao embate eleitoral, corolário da liberdade de expressão, imperativo de ordem constitucional imprescindível ao exercício da democracia.

4. Em relação ao suposto desrespeito ao comando insculpido no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, apesar da parca contextualização dos fatos tendentes a ridicularizar e denegrir a imagem do candidato Gilson dos Anjos, servindo ao recurso eleitoral como dispositivo de retórica praticamente esvaziada, resta dizer que, das falas neste feito impugnadas, não se divisa sequer a tentativa de malferir a imagem do candidato, mas tão somente, como já exaustivamente analisado, percebe-se o exercício legítimo do direito de expressar opiniões acerca de fatos e acontecimentos nos quais estão envolvidos políticos candidatos.

5. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 237-04.2012.6.25.0036, Acórdão 1105/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 3.10.2012, publicado no DJE/SE em 8.10.2012, pág. 2)

HORÁRIO ELEITORAL – RÁDIO / TV – INOCORRÊNCIA – OFENSA À HONRA DE CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO DE RESPOSTA – CONFIRMAÇÃO – RIDICULARIZAÇÃO – SANÇÃO – PERDA DE TEMPO
--

PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSA À HONRA. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICA APRESENTADA DE MANEIRA JOCOSA A CAUSAR HILARIEDADE ACERCA DO CANDIDATO. RIDICULARIZAÇÃO. CARACTERIZADA. SANÇÃO. PERDA, EM DOBRO, DO TEMPO UTILIZADO NA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O período dedicado à propaganda eleitoral é a oportunidade que têm os candidatos para expor suas imagens, apresentar projetos e propostas com o intuito de convencer o eleitorado de que são a melhor opção ao cargo eletivo em disputa.

2. Ocioso mencionar que o rádio e a televisão, por serem instrumentos de grande abrangência, constituem um poderoso meio de divulgação dessa propaganda, a qual, nas palavras de José Jairo Gomes, não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de mentiras, fraudes e outras imposturas.

3. A propaganda levada ao ar em programa de rádio pela coligação recorrente, na parte em que se discute neste feito, aponta aspectos negativos do candidato adversário, os quais, inclusive, afirma ser de conhecimento geral da população local, de modo que,

fosse só isso, não haveria irregularidade alguma a merecer intervenção desta Justiça.

4. Todavia, não se pode, sob o pálio da crítica política, utilizar-se de expedientes jocosos, com o intuito de ridicularizar o oponente perante o eleitorado, porque isso evidencia a irregularidade da propaganda eleitoral, que tem como sanção, não o direito de resposta, mas a perda do tempo correspondente ao dobro do usado na prática do ilícito. É o que dispõe o art. 45, inc. II c/c art. 55, parágrafo único, ambos da Lei das Eleições.

5. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 232-79.2012.6.25.0036, Acórdão 1083/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 26.9.2012, publicado no DJe/SE em 28.9.2012, pág. 5/6)

DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE FATO – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – VERACIDADE – CONCESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA SUSPENDER O DIREITO DE RESPOSTA. AUSENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, APONTEM PARA A VERACIDADE DOS FATOS DIVULGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. DIREITO DE RESPOSTA ASSEGURADO EM DECORRÊNCIA DA PROVÁVEL IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA.** PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar 217/24.2012..6.25.0000, Acórdão 1041/2012, relatora designada Juíza Cléa Monteiro Alves Shlingmann, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 17.9.2012, publicado no DJE/SE em 27.9.2012, pág. 9)

PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA A CANDIDATO – EXCESSO – OFENSA À HONRA – DIREITO DE RESPOSTA – CONCESSÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. ATRIBUIÇÕES DE PECHAS A CANDIDATO QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL EXPLÍCITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica,

difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (art.58, Lei nº 9.504/97)

2. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Caracterizada a postagem de mensagens que desbordam dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a suspensão da sua divulgação e concedeu direito de resposta.

5. Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 313-52.2012.6.25.0012, Acórdão 1106/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 03.10.2012, publicado no DJe/SE em 05.10.2012, pág. 6/7)

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOLHETOS. JUÍZO MONOCRÁTICO. DECISÃO LIMINAR. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MATERIAL. HONRA DE TERCEIRO. OFENSA. ART. 243, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracterizada a distribuição de material propagandístico com mensagem que desborda dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do governante, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o seu recolhimento e a suspensão da sua divulgação.

2. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança 155-81.2012.6.25.0000, Acórdão 1038/2012, redatora designada Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 17.09.2012, publicado no DJE/SE em 19.09.2012, pág. 6)

ARTIGO DE IMPRENSA – JORNAL – EDUCAÇÃO – GESTÃO – FATO INVERÍDICO – DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO
--

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. PROCEDÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE 2008. LEI Nº 9.504/1997, ART. 58, CAPUT. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EDUCAÇÃO. GESTÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMAGEM DO REPRESENTANTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que julga procedente Representação, concedendo direito de resposta em favor do representante, quando

demonstrada nos autos a veiculação de matéria jornalística que contém informações sabidamente inverídicas acerca da gestão educacional do agravante, denegrindo, assim, sua imagem perante o eleitorado e comprometendo, por conseguinte, sua campanha à reeleição do Executivo Estadual.

(Representação nº 3677320106250000, Acórdão nº 267/2010, rel. Juiz Auxiliar José Alcides Vasconcelos Filho, publicado em sessão, data de 26.07.2010)

PESQUISA ELEITORAL – CRÍTICAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIREITO DE RESPOSTA – INDEFERIMENTO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA IMPROCEDÊNCIA AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO INJURIOSA E SABIDAMENTE INVERÍDICA CRÍTICAS À PESQUISA ELEITORAL. FAVORITISMO DO CANDIDATO OPOSITOR. DEMOCRACIA DIREITO DE EXPRESSÃO LIBERDADE DE IMPRENSA GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a Agravo interposto contra decisão monocrática que julga improcedente Representação oposta sob o fundamento de veiculação de afirmação sabidamente inverídica e injuriosa em desfavor de candidato à reeleição do Executivo Estadual, porquanto a manifestação de críticas acerca de pesquisa eleitoral, divulgando o favoritismo de candidato opositor, faz parte do processo democrático inerente à disputa eleitoral, representando o exercício da garantia constitucional da liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, inciso IV).

(Agravo na representação nº 21873020106250000, Acórdão nº 512/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 20/09/2010)

SISTEMA DE SAÚDE – CRÍTICAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIREITO DE RESPOSTA – INDEFERIMENTO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA TELEVISIVO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. Um programa televisivo que se limita a criticar a situação da Saúde Pública no

Estado, desde que não denigra ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito.

3. Improcedência da Representação.

(Recurso Eleitoral 1149-41.2014.6.25.0000, Acórdão 397/2014, relatora Juíza Lidiane Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado EM 3.12.2014 e publicado no DJE/SE em 9.12.2014)

RECURSO INOMINADO, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INVERÍDICAS, INOCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA REPRESENTAÇÃO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1, Críticas à política de saúde pública no Estado de Sergipe, fazendo comparações entre as catástrofes naturais ocorridas na Ásia, no Haiti e em Petrópolis/RJ e Teresópolis/SE, não induz em irregularidade eleitoral. Trata-se de críticas dirigidas a um determinado aspecto do programa de governo, que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas à pessoa do governador, que pleiteia recondução ao cargo político.

2, Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral 979-69.2014.6.25.0000, Acórdão 283/2014, relatora Juíza Lidiane Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.9.2014)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INVERÍDICAS. ARTIGO 58, DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. DECISÃO A QUO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.504/97, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social" (Rodrigo Lopez Zílio, 2012).

2. Críticas à política de saúde pública no Município de Canindé de São Francisco, não ensejam direito de resposta, uma vez que seria cabível "quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política".

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

(Recurso Eleitoral 334-28.2012.6.25.0028, Acórdão 985/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 5.9.2012, publicado na Sessão de 5.9.2012)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROCEDÊNCIA AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE FATO INJURIOSO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS À GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DEMOCRACIA DIREITO DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a Agravo interposto contra decisão monocrática que julga improcedente Representação oposta sob o fundamento de exposição de afirmação sabidamente inverídica e injuriosa em desfavor de candidato à reeleição do Executivo Estadual, porquanto a manifestação de críticas acerca de temas que envolvem a política no Estado, tal como a gestão do Sistema de Saúde, faz parte do processo democrático inerente à disputa eleitoral.

(Representação nº 20955220106250000, Acórdão nº 511/2010, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, DJE de 20/09/2010)